LEI Nº 004 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1961.

Regulamenta a cobrança do Imposto Territorial Rural e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º O Imposto Territorial Rural incide sobre tôdas as propriedades rurais do Município, será cobrado a partir do exercício de 1962, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º O Imposto Territorial Rural grava o terreno sôbre que recai, para todos os efeitos legais, respondendo este pêlo seu pagamento como ônus real (Código Civil, art. 677, parágrafo único).

Parágrafo único. O valôr do imposto é exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor a qualquer título.

Art. 3º O Imposto Territorial Rural devido em cada exercício financeiro será cobrado de acordo com a tabela que baixa com esta Lei, dela fazendo parte integrante.

Do Lançamento

Art. 4º O lançamento do Imposto Territorial Rural, será procedido pela Fiscalização Municipal, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao da cobrança efetiva que ocorrerá nos meses de maio (1ª prestação) e setembro (2ª prestação).

Parágrafo único. Será cobrado em uma única prestação, no mês de maio de cada ano, o imposto cujo "quantum", seja inferior à Cr$ 3.000,00.

Art. 5º O lançamento do Imposto de que se trata será feito em fichário especial em livro próprio.

Art. 6º Do lançamento feito pela Prefeitura, será notificado o contribuinte, ao qual é assegurado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento para qualquer reclamação relativa a incorreção do lançamento precedido.

Da Inscrição Territorial

Art. 7º Todos os imóveis rurais existente no Município, ficam sujeitos ao Imposto Territorial a data da publicação desta Lei bem assim como aqueles que venham a surgir por desconhecimento dos mesmos passando-se a constituir novas propriedades, ficando sujeitos a inscrição na Fazenda Municipal ainda que legalmente isenta de impostos.

§ 1º Para efetivar as inscrições de que trata êste artigo, os proprietários ou seus representantes legais, são obrigados a preencher e entregar por via postal, registrado ou pessoalmente, à Fazenda Municipal, uma ficha de inscrição para cada terreno situado em cada gleba, pertencente ao mesmo proprietário, e cuja área não tenha solução de continuidade muito embora se encontre convencionalmente os lótes. O modelo impresso das fichas será fornecido gratuitamente aos interessados.

§ 2º Os prazos máximos para a inscrição de que trata o artigo, serão respectivamente:

a) de 30 dias para os proprietários de imóveis rurais, cuja residência domiciliar seja na sede do Município;

b) de 60 dias para os proprietários de imóveis, digo, residente no interior do Município, prazo êstes contados a partir da divulgação do edital de chamamento para inscrição.

Art. 8º O lançamento dos proprietários rurais, para efeito de exigibilidade do imposto será feito em nome do proprietário, adquirente ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno “pro-indivisa”, ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos.

Da Cobrança, Multas e Descontos

Art. 9º Na forma do art. 4º desta Lei, a cobrança será na fixação da multa regulamentar de 10%, digo, procedida nos meses de maio e setembro de cada ano.

§ 1º A falta de pagamento na época prevista implicará na fixação da multa regulamentar de 10%.

§ 2º A antecipação do pagamento, pelo menos 60 dias antes da época indicada para o pagamento, receberá um abono de 5%, sôbre o “quantum” lançado.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de CORBÉLIA

Em 12 de dezembro de 1961.

JULIO TOZO
Prefeito Municipal

Não substitui o texto publicado no Diário Oficial.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/446/ta